



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL Nº 94/2021 DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2021, DO TIPO "MENOR PREÇO POR ITEM", PROCESSO Nº 127/2021.

Às treze horas, do dia dezessete de novembro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de reuniões da Divisão de Despesas, Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Bebedouro, com sede à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, o Pregoeiro Sr. **Paulo Eduardo Martins** no exercício de suas atribuições legais, amparado no disposto no inciso I, do artigo 9º do Decreto Municipal nº 6.408/2006, bem como na Lei Federal nº 10.520/2002 e demais legislações correlatas que regulamentam a licitação na modalidade de **Pregão Presencial**, aplicando-se, ainda, subsidiariamente as normas constantes da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, procedeu à análise e julgamento da **impugnação** aos termos do Edital nº 94/2021 da licitação modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2021**, do Tipo "**Menor Preço por Item**", que tem por objeto o Registro de Preços para a Aquisição de Produtos Saneantes, para a Secretaria Municipal de Saúde, destinados ao Controle de Vetores e Zoonoses, encaminhada através de correio eletrônico "e-mail" pela empresa **AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA**, às 16h:36m, do dia 28/10/2021.

De posse da **impugnação** apresentada pela empresa **AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas na impugnação referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, a **Secretaria Municipal de Saúde**, através do **Controle de Vetores e Zoonoses**, setor requisitante, enviou o **Ofício**, o qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

EM RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REALIZADO PELA EMPRESA AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA REFERENTE AOS ITENS 9 E 17 DO PREGÃO Eletrônico 37/2021 PARA REGISTRO DE PREÇOS Registro de Preços para a Aquisição de Produtos Saneantes, para a Secretaria Municipal de Saúde, destinados ao Controle de Vetores e Zoonoses

Respondo nos termos técnicos a seguir:

No que se trata dos Itens impugnados:

Este larvicida será utilizado para controle de larvas de *Aedes aegypti* (vetor da dengue, zika vírus e chikungunya) e para isso precisamos seguir as recomendações do Ministério da Saúde (Federal) e da Sucec (Estadual). Sendo assim a presença na descrição da CEPA AM6552 é fundamental pois somente esta CEPA é liberada e aprovada pelos órgãos citados para o uso em saúde pública, fato este que comprovamos no site do próprio Ministério da Saúde. Frente a isso não podemos excluir a CEPA, pois estaríamos indo contra as recomendações brasileira neste controle.

Além disso esta CEPA AM6552 que representa a identidade do BTI é a única com certificado e recomendação pela OMS para o uso em água potável.

A ANVISA (Ministério da Saúde) recomenda em seu site alguns larvicidas para uso no controle de larvas do *Aedes aegypti* conforme a tabela abaixo e o link:

Produto	Grupo	Formulação(1)	Dose (mg/l)
Bacillus thuringiensis israelensis, cepa AM 65-52 (BTI)	larvicida bacteriano	WDG (3000 UTI/mg)	1 - 5
Diflubenzuron	Benzoilureas	DT,GR,PM	0,02 -0,25
Novaluron	Benzoilureas	CE	0,005
Piriproxifen	análogo de hormônio juvenil	GR	0,01 - 0,05
Espinosade	Espinosinas	DT	0,1 - 0,5
Temefós	Organofosforados	GR	1

Fonte: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/imagens/pdf/2014/abril/28/larvicida.pdf>



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: www.bebedouro.sp.gov.br

Como se observa na tabela acima, optamos por utilizar dentre as opções, o BTI, pois a CEPA AM 6552 é a única recomendada pelo Ministério da Saúde o qual a ANVISA encontra-se subordinada a estas recomendações, além disso, esta CEPA é avaliada e aprovada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) inclusive para uso em água potável. Com isso, havendo algum problema na água tratada por este Município estaríamos tecnicamente e juridicamente amparados.

*"O BTI *Bacillus thuringiensis israelenses* é proveniente de uma bactéria existente na natureza que selecionada e isolada, age especificamente em algumas espécies de mosquitos. **A CEPA AM 6552 desta bactéria foi avaliada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e está aprovada sem restrições** inclusive para uso em água potável para seres humanos, animais domésticos, pecuários, sendo inócua à peixes e animais aquáticos".*

Conforme se extrai da citação acima, o que diferencia o BTI em discussão dos demais é justamente a CEPA AM 6552 aprovada pela OMS sem restrições, o que levou o Município a definir por esta como ideal para prestação do serviço público no combate as larvas de *Aedes Aegypti* e mosquitos em geral.

A adesão a estes critérios agrega mais um fator de segurança para os produtos que estão sendo utilizados, uma vez que os insumos listados têm garantia atestada de parâmetros relacionados à segurança ambiental e de saúde pública. Cada país possui autonomia para escolha de seus critérios de eleição de produto em saúde pública e, no Brasil, opta-se por prezar pela excelência e pelo respaldo de instituições e cientistas nacionais e internacionais que subsidiam as orientações vindas da OMS. A Anvisa utiliza diferentes critérios para o registro de produtos a serem utilizados em saúde pública e, aliado às recomendações da agência, também seguimos o que é preconizado pela OMS. Ressalta-se, no entanto, que o registro na Anvisa não torna o produto, por si só, elegível para ser utilizado para controle de vetores em saúde pública no Brasil. Quanto à exigência da aprovação de uso em água potável, este ponto é de extrema importância no Brasil, uma vez que, mesmo havendo padronização dos recipientes comerciais, os depósitos de armazenamento de água para consumo humano utilizados apresentam grande heterogeneidade dentre as regiões do país.

Pedimos que mantenham a descrição abaixo para estarmos de acordo com o que o Ministério da Saúde recomenda.

Vale salientar que em licitações e contratos administrativos há a incidência da supremacia do interesse público sobre o privado, como permissivo da defesa dos interesses da coletividade, podendo prever determinadas características de um produto que melhor atendam suas necessidades, preservando o interesse da coletividade e a saúde pública, por se tratar de uso em situações que terão contato com diversos munícipes e animais domésticos. Por isso buscamos a segurança aliada da eficiência e recomendação dos órgãos superiores, o qual estamos subordinados (de acordo com o art. 7º, §5º da Lei 8.666/93 - Lei de licitações).

Em resposta ao pedido exposto e conforme fundamentação técnica exposta acima, nós do setor técnico da Prefeitura Municipal de Bebedouro decidimos pela manutenção da aquisição do produto conforme especificações presentes no edital, mantendo a CEPA AM6552, por se tratar da única certificada e recomendada pelo Ministério da Saúde para uso em saúde pública e estar presente na lista PQT-VC, lista de produtos testados e aprovados mundialmente para o uso em saúde pública por pesquisadores e membros da OMS.

Além de todo exposto ainda podemos nos embasar no artigo 271 da presente lei sobre corromper e/ou poluir a água potável. Sendo assim temos que observar se o que estaremos utilizando em nossa cidade é realmente liberado para uso em água potável.

Segue link abaixo.

<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-PET8C3>

Informamos ainda que, quanto ao pedido de mudança de embalagem, este setor técnico entende que tal pedido é irrelevante, uma vez que, a forma de entrega do produto em potes ou sacos plásticos em nada atrapalharia o manuseio do produto. Contudo, pedimos que se mantenha a descrição inicial, para que o certame licitatório possa ser reaberto o mais rápido possível, não havendo a necessidade de retificar o edital e reabri-lo novamente no prazo legal, uma vez que, este setor entende NÃO haver motivos para a mudança no objeto ora questionado.

Por fim ressaltamos que a reabertura deste certame deve ser o mais breve possível, devido a real necessidade dos produtos solicitados para o combate de endemias na cidade, dentro da transparência e legalidade que a Prefeitura Municipal de Bebedouro preza e demonstra.

Continuando, de posse da **manifestação** apresentada pelo **Controle de Vetores e Zoonoses**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, ser também necessária a remessa dos autos para a Assessoria Jurídica desta Prefeitura, para que a mesma se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante e pelo setor requisitante.

Em resposta, a Assessoria Jurídica desta Prefeitura, enviou o **PARECER JURIDICO**, o qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: www.bebedouro.sp.gov.br

I – DO OBJETO DO PEDIDO

Trata-se de pedido formulado pelo Presidente da Comissão Municipal de Licitação o Sr. PAULO SÉRGIO GARCIA SANCHEZ, que encaminha para análise a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa licitante AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA, a qual aduz que existem questões pontuais no edital que macula o ato convocatório, contrariam o previsto na Lei nº 8.666/1993, e, impedem a competitividade do certame licitatório.

Eis a síntese dos fatos.

II – DO PARECER

Ao analisar a mencionada IMPUGNAÇÃO AO EDITAL constata-se que o pleito da impugnante deve ser indeferido em razão dos fatos e motivos abaixo expostos.

Antes de adentrar no cerne da questão ora proposta, teceremos algumas considerações.

É preciso saber que na função administrativa, o Poder Público estabelece diversas relações jurídicas com os particulares, além de criar vínculos especiais de colaboração intergovernamental. Sempre que tais conexões subjetivas tiverem natureza contratual e forem submetidas aos princípios e normas do Direito Administrativo, estaremos diante de contratos administrativos.

Aludidos contratos em regra são celebrados mediante prévia licitação, exceto nos casos de contratação direta previstos na legislação.

Sobre a licitação, trazemos os ensinamentos abaixo:

Conceito e finalidades da licitação – Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1994, p. 247).

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato. (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 381).

A realização do procedimento licitatório, nos termos do que dispõe a redação da Lei n. 8.666/93 (art. 3º), sempre serviu a duas finalidades, buscar a melhor proposta e oferecer condições iguais a todos que queiram contratar com a Administração.

Dito procedimento é pautado nos princípios da isonomia, da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da indistinção, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, da vedação da oferta de vantagens, da obrigatoriedade, do formalismo procedimental e da adjudicação compulsória.

Nos termos da Lei de Licitação e Contratos há quatro *tipos de licitação*: menor preço, melhor técnica, técnica e preço, e, maior lance ou oferta.

Existem sete *modalidades licitatórias*, cada uma com ritos diferentes, a saber: concorrência, tomada, convite, concurso, leilão, consulta e pregão.

No caso ora em debate nos atentaremos a analisar o tipo *Menor preço* e a modalidade *pregão*.

Sobre o tipo menor preço, o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinará que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

Em relação ao pregão, referida modalidade é disciplinada pela Lei nº 10.520/2002 sendo válida para todas as esferas administrativas e utilizada para contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Feitas tais considerações e analisando os argumentos da impugnante, notamos que todos os questionamentos pertinentes foram esclarecidos pela Coordenação de Vetores e Zoonoses, restando apenas neste caso ratificá-los e mencionar que o edital está de acordo com a previsão contida na Lei nº 8.666/93 devendo a marcha licitatória voltar ao seu regular trâmite.

Cabe ainda frisar, que o caso trazido para análise pode ser observado com fundamento na ideologia apresentada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual foi bem analisado pelo nobre doutrinador ALEXANDRE MAZZA (**Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 393), como podemos notar:

c) *princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório* (art. 41 da Lei n. 8.666/93). **Dai falar-se que o edital é a lei da licitação. (grifo nosso).**



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: www.bebedouro.sp.gov.br

Em consonância com a lição supracitada, a jurisprudência também se manifesta no seguinte sentido:

LICITAÇÃO. VÍCIOS NO EDITAL. - Ensina Marçal JUSTEN FILHO que as exigências para a habilitação previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 devem ser compreendidas como um "elenco máximo", de forma que o instrumento convocatório não ultrapasse os limites estabelecidos nesses dispositivos legais, sendo, entretanto, facultado à Administração pública incluir no edital os requisitos que, dentro os do rol preceituado pela Lei, melhor atendam à finalidade da licitação, garantindo a mais ampla competitividade, bem como a segurança na contratação, atendendo, assim, a norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição federal (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2004, p. 299 e 302). - Os supostos vícios referidos pela impetrante não se confirmam após análise do instrumento convocatório, sendo rechaçados por expressas disposições no edital, pela imprescindível observância do ordenamento jurídico nacional, ou por se tratarem de questões situadas na esfera da competência discricionária da Administração, na qual somente é permitido ao Judiciário ingressar caso verificada patente ilegalidade, circunstância não aferida na espécie. Não provimento da apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1020706-27.2020.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021) **(grifo nosso).**

Por fim, é de suma necessidade mencionar que num procedimento licitatório deve ser também levado em consideração a idéia irradiada no *Princípio da Finalidade*, o qual obriga o gestor a inclinar-se pelo interesse público, impedido de realizar obras, compras, serviços e outras atividades que serão da sua própria conveniência.

E nessa toada é preciso mencionar que *embora o princípio da supremacia do interesse público favoreça a Administração com um patamar de superioridade em face dos administrados, também lhe exige maiores cuidados e obediência a inúmeras formalidades, tendo em vista que essa atuação deve ocorrer com limites da lei, não podendo esse interesse ser livremente disposto pelo administrador.* (MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 8ª ed. rev. ampl. atual. Niterói: Impetus, 2014, pag. 28).

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e tendo em vista as ponderações oportunamente trazidas à baila, OPINO pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos exatos termos da fundamentação acima.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no **ofício/resposta** à diligência realizada, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, bem como, amparado no **parecer jurídico**, encaminhado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura, **DECIDIU**, pelo **indeferimento da impugnação** apresentada, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento, bem como, ordenou a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos “e-mails”, conforme estabelecido no **item 13.5.1 do Edital** da presente licitação, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão.

Por fim, o Pregoeiro, ordenou ainda a publicação de **REABERTURA do Edital nº 94/2021** da Licitação, designando uma nova data, para o Início do Recebimento das Propostas e Documentos de Habilitação, para o Recebimento das Propostas e Documentos de Habilitação, para a Abertura e Avaliação das Propostas e Documentos de Habilitação e para a Abertura e Disputa de Lances da **sessão pública de processamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2021**, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em Jornal de ampla circulação no Estado de São Paulo e na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

A seguir, o Pregoeiro, deu por encerrada a presente sessão, do que, para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, segue devidamente assinada. Eu, **Paulo Eduardo Martins**, Pregoeiro, a digitei. Bebedouro, dezessete de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

Paulo Eduardo Martins
Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais. Bebedouro, dezessete de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal